

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 112

Ministério Público Estadual

Recife, sexta-feira, 19 de junho de 2015

## Paulista deve adotar medidas para promover humanização do parto

MP recomendou o cumprimento da legislação nacional sobre atenção à saúde da mãe e da criança

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou aos serviços de atenção obstétrica e neonatal do município de Paulista respeitar e cumprir as leis que regulam a humanização e adoção de procedimentos adequados nessas unidades de saúde, como o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, do Ministério da Saúde, e a Resolução da Diretoria Colegiada 36/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo a 3ª promotora de Justiça de Defesa da Saúde de Paulista, Christiana Cavalcante, é dever das unidades de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém-nascido, o que requer atitudes éticas e solidárias por

parte dos profissionais de saúde e a organização da instituição, de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher.

Além disso, as unidades de saúde devem priorizar a adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias que não beneficiam a mulher nem a criança e, com frequência, favorecem maiores riscos.

De acordo com o texto da recomendação, os serviços de atenção obstétrica e neonatal de Paulista devem garantir a presença de um acompanhante escolhido pela ges-

tante, providenciar alojamento conjunto da mãe e bebê desde o nascimento, promover ambiente acolhedor e ações de humanização da atenção à saúde, além de estabelecer protocolos, normas e rotinas técnicas em conformidade com a legislação e com as evidências científicas.

Na recepção à mulher deverão ser assegurados: ambiente confortável para espera; atendimento e orientação clara sobre sua condição e procedimentos a serem realizados; avaliação inicial imediata de saúde materna e fetal, para definir sobre possível atendimento prioritário.

Já na assistência ao trabalho de parto, além de garantir a privacidade da parturiente e de seu acompanhante, deverão ser proporcionadas condições para a movimentação ativa da mulher, acesso a métodos não farmacológicos e não invasivos de alívio de dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto.

Na fase pós-parto, a recomendação é estimular o aleitamento materno sob livre demanda, promover a orientação e participação da mulher e família nos cuidados com o recém-nascido e garantir a adoção de medidas imediatas no caso de intercorrências puerperais. No caso de impossibilidade clínica da mulher permanecer no alojamento conjunto, o recém-nascido deve continuar nesse ambiente, enquanto necessitar de internação, com a garantia de permanência de um acompanhante.

A recomendação também prevê a adoção de medidas pela administração municipal, que deve promover as melhorias necessárias no serviço público de saúde de modo a garantir o cumprimento da legislação, buscando meios e recursos orçamentários disponíveis, nas esferas estadual e federal. Paulista deve ainda elaborar proposta para adesão à Rede Cegonha. Por fim, o município terá que promover campanhas de esclarecimento à população quanto à ocorrência de violência institucional no atendimento obstétrico e neonatal. A recomendação faz parte das ações do MPPE no âmbito do projeto *Humanização do Parto*.

Por fim, o município terá que promover campanhas de esclarecimento à população quanto à ocorrência de violência institucional no atendimento obstétrico e neonatal. A recomendação faz parte das ações do MPPE no âmbito do projeto *Humanização do Parto*.

Por fim, o município terá que promover campanhas de esclarecimento à população quanto à ocorrência de violência institucional no atendimento obstétrico e neonatal. A recomendação faz parte das ações do MPPE no âmbito do projeto *Humanização do Parto*.

**➤ Mais informações**  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

### CONCURSO Resultado final foi homologado pelo CSMP

Foi publicado no Diário Oficial, dessa quinta-feira (18), edital de homologação do resultado definitivo do concurso público para provimento de cargos de promotor de Justiça e promotor de Justiça substituto, ambos de 1ª entrância, aberto pelo edital de abertura das inscrições nº 001 de 2014, publicado no Diário Oficial do dia 25 de abril de 2014.

A homologação do resultado foi ratificada, por unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, na 22ª Sessão Ordinária, realizada na quarta-feira (17).

### ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO GRATUITO EM CARUARU

## Instituto da Visão de PE firma acordo para atender pacientes

Em audiência judicial na quarta-feira (16), o Instituto da Visão de Pernambuco firmou acordo para realizar 30 cirurgias de catarata em pacientes cadastrados na lista de espera do município de Caruaru e/ou na 4ª Gerência Regional da Saúde (Geres), além de 200 procedimentos oftalmológicos. O acordo judicial foi resultado de uma ação civil pública ingressada pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, em maio de 2013, em virtude da comprovação da perda da visão de quatro pacientes que passaram por procedi-

mentos cirúrgicos, na referida clínica. A ação foi ajuizada em conjunto pelos promotores de Justiça Paulo Augusto de Freitas Oliveira e Geovany de Sá Leite.

Na época dos casos dos pacientes que perderam a visão, relatórios apresentados pela Vigilância Sanitária de Caruaru e Apevisa identificaram que a clínica possuía inadequações em sua estrutura física e irregularidades no processo de esterilização de materiais e instrumentos cirúrgicos, além de contaminação da água utilizada no serviço. Todas as irregularidades já foram sanadas após a intervenção do MPPE, Vigilância Sanitária de

Caruaru e Apevisa.

O atual acordo firmado estabelece que as cirurgias, consultas e exames deverão ser programados pelo Instituto até o dia 30 de junho deste ano e realizados até o dia **31 de janeiro de 2016**. A programação deverá ser remetida à Secretaria Municipal de Saúde e à 4ª Geres, para que encaminhem aos pacientes, devendo ser priorizados as crianças, idosos, pessoas com deficiência e casos de maior gravidade. Caberá também à referida Secretaria expedir ofício dando ciência da celebração do acordo judicial.

Os 200 procedimentos oftalmológicos estão divididos em:

30 consultas; 30 capsulotomias posteriores por YAG laser; 10 ultrassonografias diagnósticas; 10 tomografias de coerência óptica; 20 topografias corneanas; 60 paquimetrias corneanas ultrassônicas, 20 microscopias especulares da córnea; e 20 biometrias ultrassônicas.

Em caso de descumprimento do que foi acordado, a execução converte-se em obrigação de valor no total de R\$ 2.500 por cada cirurgia de catarata e R\$ 200 por cada procedimento oftalmológico, devendo o MPPE indicar, por ocasião de eventual descumprimento, o Fundo ao qual se destinará o valor.

### LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

## Inscrição para curso em Roma vai até 1º de julho

O Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP) realizará seleção, mediante prévia inscrição, entre procuradores e promotores de Justiça interessados em participar do curso *Luta contra a Corrupção*, a ser realizado de 8 a 14 de novembro, na Universidade *Tor Vergata*, em Roma. Os custos são de responsabilidade dos participantes.

Estão à disposição do CDEMP 10 vagas, que serão preenchidas mediante sorteio dos inscritos. As fichas de inscrição, disponíveis em [www.cdemp.com](http://www.cdemp.com) deverão ser encaminhadas à secretaria do CDEMP pelo e-mail [secretaria@cdemp.org.br](mailto:secretaria@cdemp.org.br) até o

dia **1º de julho**.

O curso é presencial, com visitas institucionais e será ministrado na língua italiana, com tradução simultânea para o português durante as aulas. A carga horária é de 25 horas-aula.

O conteúdo programático englobará os seguintes tópicos: a nova legislação italiana para o combate à corrupção; corrupção e crise econômica; a agência italiana contra a corrupção; forma de combate à corrupção; aspectos processuais e penais; o papel da polícia; as investigações.

O aviso da Escola Superior do Ministério Público foi publicado no Diário Oficial dessa quinta-feira (18). Mais informações na página do CDEMP na internet.

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.240/2015**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 26/2015, oriundo da 9ª Circunscrição Ministerial com sede em Olinda, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.098/2015, de 29.05.2015, publicada no DOE de 30.05.2015, para:

**Onde se lê:**

**PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.06.2015	Domingo	13h às 17h	Olinda	Fabiano de Araújo Saraiva

**Leia-se:**

**PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.06.2015	Domingo	13h às 17h	Olinda	Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.241/2015**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 177/2015, oriundo da 5ª Circunscrição Ministerial com sede em Garanhuns, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.203/2015, de 15.06.2015, publicada no DOE de 16.06.2015, para:

**Onde se lê:**

**PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2015	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Itapuan Vasconcelos Sobral Filho
21.06.2015	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Domingos Sávio Pereira Agra

**Leia-se:**

**PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2015	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Domingos Sávio Pereira Agra
21.06.2015	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Welson Bezerra de Souza

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Clênio Valença Aveilino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Jaques Cerqueira

**JORNALISTAS**  
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245 - ouvidor@mppe.mp.br

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.242/2.015**

A **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, e pela Portaria PGJ nº 246/2015, e considerando o que consta no Procedimento Administrativo SIIG nº 0023141-2/2015, e as determinações constantes na Resolução TCE nº 0006/2009, **RESOLVE:**

I – Conceder aposentadoria voluntária a **GERALDO MARGELA CORREIA**, matrícula nº 43914-2, titular do cargo de 18º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª instância, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com proventos integrais e paridade em faixa salarial condizente com o cargo de Procuradora de Justiça.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 17 de Junho de 2015.

**LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.243/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, o Bel. **EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO**, 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, das atribuições de Conselheiro do Conselho Técnico-Pedagógico do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, conferidas por meio da Portaria PGJ nº 429/2015, a partir da presente data.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.244/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 1.234/2015, publicada no DOE de 18/06/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.245/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 035/2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar a Bela. **DAIZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI**, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 4º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no mês de julho de 2015, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.246/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 035/2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar a Bela. **ANA MARIA DO AMARAL MARINHO**, 22ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 9º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no mês de julho de 2015, sem prejuízo de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.247/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 035/2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar o Bel. **ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO**, 42º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 17º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, durante o mês de julho de 2015, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.248/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**, 2ª Promotora de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 2ª Promotor de Justiça Cível de Ipojuca, de 2ª Entrância, a partir de 01 de julho do corrente, até ulterior deliberação, dispensando-a do exercício do cargo de sua titularidade.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.249/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Dispensar o Bel. **ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO**, 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, do exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 980/2015, a partir de 01/07/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 18 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.235/2.015**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS**, 1ª Promotora de Justiça Substituta da 12ª Circunscrição Ministerial de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, durante as férias da Bela. Vera Rejane Alves dos Santos Mendonça, no mês de julho do corrente.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 17 de junho de 2015.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

(Replicado por haver saído com incorreção no original)

O **EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

**Dia 17.06.2015**

Expediente n.º: 019/15  
Processo n.º: 0020839-4/2015  
Requerente: **MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA**  
Assunto: Ofícios  
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: s/n  
Processo n.º: 0021038-5/2015  
Requerente: **LORENA DE MEDEIROS SANTOS**  
Assunto: Ofícios  
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 15/15  
Processo n.º: 0022311-0/2015  
Requerente: **JULIO CESAR SOARES LIRA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.

Expediente n.º: OF: 221/2015  
Processo n.º: 0022708-1/2015  
Requerente: **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.

Expediente n.º: OF:222/2015  
Processo n.º: 0022710-3/2015  
Requerente: **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.

Expediente n.º: s/n/15  
Processo n.º: 0022912-7/2015  
Requerente: **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: s/n/15  
Processo n.º: 0023390-8/2015  
Requerente: **ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Autorizo o afastamento sem ônus para este Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: s/nº15  
Processo n.º: 0023268-3/2015  
Requerente: **DAYZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para informar..

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de junho de 2015.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O **EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

**Dia 17.06.2015**

**Número protocolo:** 15081/2015  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Licença médica  
**Data do Despacho:** 17/06/2015  
**Nome do Requerente:** FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE  
**Despacho:** Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.

**Número protocolo:** 15401/2015  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Licença médica  
**Data do Despacho:** 17/06/2015  
**Nome do Requerente:** VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONÇA  
**Despacho:** Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de junho de 2015.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O **EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE**, DR. JOSÉ BISPO DE MELO, exarou os seguintes despachos:

**Dia 17.06.2015**

Expediente n.º: 55/15  
Processo n.º: 0023664-3/2015  
Requerente: **PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.210/2015, publicada em 17.06.2015. Arquite-se.

Procuradoria-Geral de Justiça, 18 de junho de 2015

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 17/06/2015;**  
**Procedimento Administrativo**  
**SIG nº: 0023141-2/2015**  
**Interessado: Geraldo Margela Correia, Procurador de Justiça.**  
**Assunto: Requer aposentadoria voluntária.**

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e defiro o pleito do Bel. Geraldo Margela Correia, para conceder-lhe aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, tendo em vista que foram completamente preenchidos os requisitos incursos no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº. 47/2005. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas – CMGP para anotação. Oficie-se ao Interessado, remetendo cópia da Manifestação. Após, archive-se. Publique-se.

Recife, 17 de junho de 2015.

**LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

## Conselho Superior do Ministério Público

Pela presente, publico a lista suplementar dos Promotores de Justiça de 3ª Entrância Habilitados para eventual exercício de Cargo de Procurador de Justiça, em Matéria Cível, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2015. Ressalto que o prazo para eventual convocação dos membros abaixo relacionados esgotar-se-á na mesma data daquele previsto para os membros habilitados no edital originário, publicado no DOE de 23/12/2014.

Nº	EDITAL	CRITÉRIO	CARGO	CANDIDATO	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO
1	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	ANA MARIA DO AMARAL MARINHO	6182	11386	2521	0	2938	03/05/1949	Habilitado (a)
2	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	GIANI MARIA DO MONTE SANTOS	6013	7323	0	0	0	05/05/1972	Habilitado (a)
3	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	RICARDO GUERRA GABINIO	4787	7965	425	57	0	14/02/1969	Habilitado (a)
4	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	DELANE BARROS MENDONCA CARNEIRO	4787	6027	238	0	0	03/07/1973	Habilitado (a)
5	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	4787	6027	214	4453	0	10/05/1963	Habilitado (a)
6	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	3997	5829	0	1205	0	12/03/1974	Habilitado (a)
7	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO	1700	8471	0	0	0	14/12/1964	Habilitado (a)
8	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	LUIZ SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	90	5737	1236	0	0	24/08/1972	Habilitado (a)
9	3	Convocação	Procurador Matéria Cível	ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	90	5632	0	0	0	04/12/1972	Habilitado (a)

**CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
Presidente do Conselho Superior do MPPE

## Corregedoria Geral do Ministério Público

### PORTARIA CGMP Nº 006/2015

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 92, § 1º, inciso II, 96, 96-A c/c 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº. 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP), com suas alterações posteriores; e com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária:

**CONSIDERANDO** os elementos contidos nos procedimentos de Solicitação de Informações nºs 37/2015 e 38/2015, instaurados a partir de expedientes advindos da (...), dando conta das reiteradas ausências injustificadas do(a) Promotor(a) de Justiça (...), titular da (...), nas audiências realizadas naquela unidade jurisdicional nos meses de abril e maio de 2015, bem como do retardado na manifestação de 89 (oitenta e nove) processos criminais;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 016/2015, no qual o(a) Promotor(a) de Justiça, em prejuízo às suas atribuições nas (...) Promotorias de Justiça (...), a primeira, com atuação (...) e, a segunda, com atribuição em (...), comunica ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a sua ausência ao expediente no dia 14/04/15 para ficar “à disposição dos cinco Procuradores da República” habilitados para sessão de julgamento de júri desfavorado para Justiça Federal, sem que tenha recebido sua necessária autorização nem comunicado a esta Corregedoria para conhecimento;

**CONSIDERANDO**, também, o teor do Ofício nº 018/2015, pelo qual o(a) Promotor(a) de Justiça comunica ao Procurador-Geral de Justiça a sua ausência nas sobreditas Promotorias de Justiça no dia 16/04/15, em decorrência de não possuir condições físicas para participar das audiências nas varas onde exerce suas atribuições, em virtude de participação em dois dias “exaustivos” na sessão de julgamento acima citada, sem que, igualmente, tenha recebido sua necessária autorização do Procurador-Geral de Justiça ou comunicado a esta Corregedoria tal ausência;

**CONSIDERANDO**, mais, o teor do Ofício nº 027/2015, no qual o(a) Promotor(a) de Justiça comunica ao PGJ o seu não comparecimento no dia 08/05/15 nas Promotorias de Justiça onde atua, no turno da tarde, em razão de participação em júri simulado promovido pela Instituição de Ensino Superior (...), sem que, do mesmo modo, tenha recebido sua necessária autorização, nem comunicado a esta Corregedoria;

**CONSIDERANDO**, também, o teor do Ofício nº 34/2015, no qual o(a) Promotor(a) de Justiça informa ao Procurador-Geral de Justiça a sua ausência do Estado de Pernambuco no dia 12/05/2015, em virtude de participação em evento promovido pela CONAMP em Brasília-DF, para defesa de indicação de seu nome à Premiação da (...), sem que tenha recebido sua necessária autorização nem comunicado a este Órgão Correicional para conhecimento;

**CONSIDERANDO** que esses fatos revelam a prática de condutas que, em tese, importam quebra dos mandamentos estabelecidos pela LOEMP, em especial daqueles previstos no artigo 72, incisos IV (obedecer aos prazos processuais), VI (desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções), X, parte final (... comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e dos vencimentos) e XXVI (ausentar-se do Estado com autorização do Procurador-Geral de Justiça, salvo nos casos de férias e licença);

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência atribuída a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos dos artigos 16, inciso V e 96, *caput*, da supramencionada lei,

### RESOLVE:

I – Instaurar **Processo Administrativo Disciplinar Ordinário** para o fim de apurar a responsabilidade do(a) Bel(a). (...), **Promotor(a) de Justiça titular da (...)**, relativamente aos fatos constatados nos procedimentos de Solicitação de Informações nºs 37/2015 e 38/2015, além de outros que lhe sejam conexos eventualmente revelados durante a instrução processual, de modo que, acaso comprovada, implicará quebra de deveres funcionais inerentes às atribuições ministeriais, notadamente das prescrições contidas no artigo 72, incisos IV, VI, X, parte final, e XXVI da LOEMP, disso decorrendo a aplicação das punições contidas no artigo 79, incisos I, II e III, da multicada Lei Complementar;

II – Designar os Procuradores de Justiça Dr. Manoel Cavalcanti Albuquerque Neto e Dra. Norma Mendonça Galvão de Carvalho para, sob a presidência deste Corregedor-Geral, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a referida comissão ser instalada, iniciar e ultimar seus trabalhos no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Portaria;

III – Nomear a Promotora de Justiça Bela. Patrícia Carneiro Tavares, assessora da Corregedoria Geral, para secretariar a Comissão Processante.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 18 de junho de 2015.

**Renato da Silva Filho**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

## Secretaria Geral

### AVISO SGMP Nº 010/2015

Tornar sem efeito o teor do AVISO SGMP Nº 009/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/06/2015.

Recife, 18 de junho de 2015.

**Aginaldo Fenelon de Barros**  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PORTARIA POR SGMP-290/2015

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

**Considerando** o teor da Comunicação Interna nº 012/2015, da Assessoria Técnica em Matéria Cível, protocolado sob nº 0022184-8/2015.

### RESOLVE:

I- Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora **ELENILDA FELISMINA DE FRANÇA** Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 168.938-0, por um prazo de **15 dias**, contados a partir de **09/06/2015**.

### Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de Junho de 2015.

**Aginaldo Fenelon de Barros**  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Senhor Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

### No dia 18/06/2015

Expediente: CI 92/15  
Processo nº 0020311-7/2015  
Requerente: CMAD  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: À CMAD. Para adequação do item 4.

Expediente: OF 96/15  
Processo nº 0019651-4/2015  
Requerente: PJ Belém de São Francisco  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AMSI. Para pronunciamento quanto ao pedido de retorno do cabo PM Hélio para fazer a segurança do PJ.

Expediente: OF 89/15  
Processo nº 0022718-2/2015  
Requerente: Caixa Econômica Federal  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AJM. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 52/15  
Processo nº 0023956-7/2015  
Requerente: PJ Verdejante  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMTI. Segue para as providências cabíveis.

Expediente: CI 72/15  
Processo nº 0022984-7/2015  
Requerente: DIMSM  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 104/15  
Processo nº 0019389-3/2015  
Requerente: DEMAPA  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: OF 51/15  
Processo nº 0023957-8/2015  
Requerente: PJ Verdejante  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMAD. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: CI 12/15  
Processo nº 0022184-8/2015  
Requerente: Assessoria Técnica em Matéria Cível  
Assunto: Comunicação  
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para providências.

Expediente: CI 135/15  
Processo nº 0021773-2/2015  
Requerente: DIMSM  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AMPEO. Para informar a existência de dotação orçamentária.

Expediente: CI 112/15  
Processo nº 0017526-3/2015  
Requerente: DIMSM  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AMPEO. Para informar a existência de dotação orçamentária.

Expediente: CI 38/15  
Processo nº 0007805-2/2015  
Requerente: AMCS  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AMPEO. Para informar a existência de dotação orçamentária.

Expediente: CI 65/15  
Processo nº 0023627-2/2015  
Requerente: CMGP  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Ao Cerimonial. Segue para providências.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 18 de junho de 2015.

**Valdir Francisco de Oliveira**  
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO

Considerando as atribuições dispostas no Art. 73, em especial nos incisos XVII e XVIII, da Resolução RES-PGJ n.º 001/06, de 17.01.06, publicada no DOE 18.01.06, alterada pela Resolução RES-PGJ n.º 005/06, de 29.08.06, publicada no DOE de 30.08.06, **HOMOLOGO e ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2015** – na modalidade **CONVITE N.º 001/2015**, tendo como objeto a **Reconstrução da cobertura central da Promotoria de Justiça de Caruaru, com fornecimento e instalação de telhas onduladas do tipo isotérmicas, de acordo com o Anexo VIII, Termo de Referência do Edital.**

**Empresa Vencedora: GV CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, pelo valor global de **R\$ 36.746,96 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).**

**DETERMINO** que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da empresa acima mencionada.

Recife, 18 de junho de 2015

**Aginaldo Fenelon de Barros**  
Promotor de Justiça  
**Secretário-Geral do MP**

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 019/2015 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2015

Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, e suas alterações posteriores, em vista de avaliação da proposta por esta CPL-SRP, bem como análise das amostras pela Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos, declaro vencedora e **ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO N.º 019/2015**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2015**, tipo “Menor Preço por Lote”, que tem por objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de expediente, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, às seguintes Empresas: **1) JOSIVAN JOSÉ DA SILVA - ME; CNPJ N.º 18.459.769/0001-38; Lotes: 1-A, 7-A, 11-A, 17-A, 1-B, 7-B, 11-B e 17-B; 2) EMP DOS SANTOS PINTO & CIA LTDA – ME; CNPJ: 10.973.680/0001-83; Lotes: 2-A e 2-B; 3) V.T.A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP; CNPJ: 16.667.433/0001-35; Lote: 3-A; 4) CONSERVI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA – ME; CNPJ: 70.214.374/0001-95; Lotes: 4-A e 4-B; 5) COMERCIAL LASER LTDA. EPP; CNPJ N.º 35.525.930/0001-43; Lotes: 5-A, 12-A, 13-A, 5-B, 12-B, 13-B, 15-B e 16-B; 6) MM DA S BORGES FREIRE E CIA LTDA – ME; CNPJ: 20.524.322/0001-47; Lotes: 8-A, 9-A, 8-B e 9-B, e 7) HIPER NET COMÉRCIO & SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME; CNPJ: 10.962.250/0001-66; Lotes: 15-A e 16-A.** O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de **HOMOLOGAÇÃO**.

Recife, 18 de junho de 2015.

**ROBERTO ALVES GOMES JÚNIOR**  
Pregoeiro - CPL/SRP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 019/2015 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2015

Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº. 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº. 10.520/2002, Art. 16 do Decreto Estadual nº. 39.437/2013, e suas alterações posteriores, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento do Pregoeiro no **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 019/2015**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2015**, tipo “Menor Preço por Lote”, tendo como objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de expediente, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do Edital. **HOMOLOGO** o referido certame às Empresas:

**1 - JOSIVAN JOSÉ DA SILVA - ME;**  
**CNPJ N.º 18.459.769/0001-38;**  
**Lotes: 1-A, 7-A, 11-A, 17-A, 1-B, 7-B, 11-B e 17-B;**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 24.959,75 (Vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).**

**2 - EMP DOS SANTOS PINTO & CIA LTDA – ME;**  
**CNPJ: 10.973.680/0001-83;**  
**Lotes: 2-A e 2-B;**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 6.380,00 (Seis mil, trezentos e oitenta reais).**

**3 - V.T.A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP;**  
**CNPJ: 16.667.433/0001-35;**  
**Lote: 3-A;**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 7.537,50 (Sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

**4 - CONSERVI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA – ME;**  
**CNPJ: 70.214.374/0001-95;**  
**Lotes: 4-A e 4-B;**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 19.539,00 (Dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais).**

**5 - COMERCIAL LASER LTDA. EPP;**  
**CNPJ N.º 35.525.930/0001-43;**  
**Lotes: 5-A, 12-A, 13-A, 5-B, 12-B, 13-B, 15-B e 16-B;**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 6.910,20 (Seis mil, novecentos e dez reais e vinte centavos).**

**6 - MM DA S BORGES FREIRE E CIA LTDA – ME;**  
**CNPJ: 20.524.322/0001-47;**  
**Lotes: 8-A, 9-A, 8-B e 9-B.**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 2.981,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e um reais).**

**7 - HIPER NET COMÉRCIO & SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME;**  
**CNPJ: 10.962.250/0001-66;**  
**Lotes: 15-A e 16-A;**  
**VALOR TOTAL DE R\$ 747,90 (Setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).**

**VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 69.055,35 (Sessenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

**FRACASSADOS - LOTES: 6A, 10A, 14A, 3B, 6B, 10B e 14B.**

Ficam convocadas as empresas acima mencionadas, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 4º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da **Ata de Registro de Preços n.º 006/2015**.

Recife, 18 de junho de 2015.

**AGINALDO FENELON DE BARROS**  
Promotor de Justiça  
Secretário Geral do Ministério Público

## Promotorias de Justiça

### 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL RECOMENDAÇÃO Nº 002/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela 10ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais, com fundamento no art. 66 do Código Civil, art. 129, II da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que prevê o art. 34, e os Incisos da RES-PGJ nº 08/2010, *In verbis*:

Art. 34 - No exercício de sua atribuição de velar pelas fundações, são asseguradas às Promotorias de Fundações a adoção, dentre outras, das seguintes medidas:

I- exame das contas prestadas anualmente pelos administradores das fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatórios dos administradores, manifestação dos órgãos internos de

controle e dos auditores externos, assim como outros instrumentos pertinentes, aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas, em conformidade com o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP).

II- exigência de prestação de contas por parte das administrações funcionais omissas;

III- recebimento ou requisição de relatórios, planos de custeio, elementos contábeis, informações, cópias autenticadas de atas, de atos gerais, regulamentares e especiais, dos administradores das entidades, e demais documentos que interessem à fiscalização das fundações;

IV- fiscalização do funcionamento da administração das fundações para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

V- promoção de auditorias, estudos atuariais, técnicos e periciais, cabendo ao CAOP - Fundações a solicitação de tais diligências, salvo quando da existência de corpo técnico na respectiva promotoria;

VI- comparecimento, sempre que necessário, de Membro do Ministério Público, às dependências administrativas e aos estabelecimentos das fundações, bem como às reuniões dos respectivos órgãos, com a finalidade de discussão das matérias nas mesmas condições asseguradas aos membros do órgão;

VII- promoção da remoção definitiva de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínoza, e nomeação de quem os substitua;

VIII- declaração de invalidade ou ineficácia dos atos praticados pelos administradores das fundações e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes;

IX - tomada de medidas cautelares administrativas visando à preservação do patrimônio fundacional e da consecução de seus fins;

X- apreciação prévia de pedidos de alienação de bens, de operações financeiras e de todos aqueles atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação;

XI- requisição a órgãos públicos de diligências, providências, certidões e esclarecimentos pertinentes à sua competência, bem assim acompanhamento das diligências que forem requeridas;

XII- quaisquer outras medidas administrativas e judiciais pertinentes ao exercício de sua competência.

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, *in verbis*:

Art. 6º – Compete ao Ministério Público: XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direto e bens

cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

**CONSIDERANDO** ainda que o patrimônio da Fundação pertence à sociedade ou a uma parcela determinada desta, desvinculando-se de seu instituidor, tornando-se de domínio público, em razão de sua finalidade social;

#### RESOLVE

**RECOMENDAR** aos Representantes Legais das Fundações sediada nesta Capital e que estão sob a fiscalização da 10ª Promotoria de Tutela das Fundações da Capital que **REMETAM**, dentro do prazo de **60 (sessenta) dias**, da data abaixo, a **RELAÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO DA FUNDAÇÃO COM OS RESPECTIVOS TOMBOS, INCLUINDO, TAMBÉM, OS BENS IMÓVEIS E AUTOMÓVEIS QUE SE ENCONTRAM EM NOME DA FUNDAÇÃO**.

À Secretaria para publicar e oficiar aos Presidentes das Fundações sediadas nesta Capital para conhecimento e providências.

Recife, 18 de junho de 2015.

Maria da Glória Gonçalves Santos

- Promotora de Justiça -

PA: nº 015/2015 - ARQ: 2015/1955139

**Assunto:** Autorização para registro de livro diário

**Fundação:** Fundação Antônio dos Santos Abranches - FASA

#### RESOLUÇÃO nº 012/2015

A **10ª Promotoria de Justiça da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais,

**Considerando** o requerimento protocolado nesta Promotoria pela Diretora Presidente da Fundação Antônio dos Santos Abranches - FASA, solicitando autorização para registro em Cartório do Livro Diário nº 21, referente ao exercício financeiro de 2014, em hum volume da Entidade;

**Considerando** o previsto no art. 36, I, da RES-PGJ nº 08/2010, art. 66 do Código Civil e art. 129, da CF;

**Considerando**, ainda, o Parecer Técnico nº 024/2015 da lavra do Técnico Ministerial Roberto Teles de Siqueira,

#### RESOLVE:

**Autorizar** o registro em cartório do Livro Diário n º 21/2014 da Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA, em hum volume, contendo a numeração de 0001 a 0338.

Recife, 18 de junho de 2015.

Maria da Glória Gonçalves Santos

Promotora de Justiça

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL DEFESA E PROMOÇÃO29ª DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

**Ref.:** Subanexos do INQUÉRITO CIVIL nº 004/2007-29ª PJDDC. *Arquimedes* nº 2015/1962319.

#### PORTARIA nº 024/2015 – IC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrainformada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, inciso II, e 3º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTÍCIA DE FATO inclusa, constituída de cópias do Anexo IV - Subanexos nºs II – 1, 2, 3, 4 e 5; III – 1, 2, 3, 4, 7, 10 e 11; IV – 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19; V – 2, 3, 6, 8, e 9; e VI – 1, 3, 7, 9, e 10, derivado do Inquérito Civil Conjunto nº 04/07 – 29ª/26ª PJDDC, instaurado para apurar “as condições das estruturas físicas dos prédios onde funcionam as escolas e creches da rede pública municipal de ensino, superlotação das salas de aula e fornecimento e qualidade da merenda oferecida”;

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Civil conjunto supracitado, optou-se pela individualização das investigações, de modo que foram abertos subanexos específicos para cada unidade educacional da rede municipal de ensino investigada;

**CONSIDERANDO** que esta subscritora assumiu o exercício pleno da 29ª PJDDC em 10.02.2015, a partir de quando verificou a necessidade de ajustes administrativos na condução do IC nº 004/07 – 29ªPJDDC, notadamente diante da constatação da concomitância de outras investigações com os mesmos objetos de vários subanexos do mencionado inquérito;

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento à determinação desta Promotoria de Justiça, foi emitida a Certidão Ministerial nº 111/2015-Sec/PJ, onde restou confirmada a simultaneidade de investigações com objetos coincidentes com os de diversos subanexos do IC nº 004/07 – 29ª PJDDC;

**CONSIDERANDO** que para evitar determinações ministeriais repetidas, incompatíveis ou inadequadas, foram proferidos despachos saneadores nos autos principais do multicitado Inquérito Civil, excluindo os subanexos cujos objetos já encontravam contemplados em outras investigações;

**CONSIDERANDO** que após o saneamento do IC nº 004/07 – 29ª PJDDC, permaneceram os subanexos em epígrafe, relativos a **38 (trinta e oito)** creches da rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que, diante das medidas de ordem administrativas adotadas por esta Promotoria de Justiça para sanear o IC nº 004/07 – 29ª PJDDC, afigura-se apropriado que as investigações objeto dos subanexos em lume prossigam em procedimento próprio, vez que independentes, respeitando-se a mesma triade investigativa estabelecida para aquele IC, qual seja,

irregularidades na estrutura física, superlotação das salas de aula e má qualidade da alimentação escolar ofertada às crianças;

**CONSIDERANDO** que malgrado esta Promotoria de Justiça esteja ciente de decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000078-24.2015.8.17.0000 (368526-5), que suspendeu os artigos 4º e 5º da Resolução nº 001/2013 e o artigo 8º da Resolução nº 014/2004, ambas do Conselho Municipal de Educação, que disciplinavam o quantitativo de alunos por turma na esfera municipal, em virtude dos prejuízos que poderão advir de creches superlotadas, a investigação quanto a essa vertente deverá ser conduzida a partir da verificação da razoabilidade do número de crianças observado em cada sala das unidades investigadas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado, dentre outros princípios, com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII), bem como que é dever do Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV), especificando, outrossim, que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º);

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, mormente desta Promotoria de Justiça especializada, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas cabíveis na tutela de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que são princípios regentes da Administração Pública a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a legalidade e a eficiência, descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos tribunais pátrios, impondo aos agentes públicos a execução da norma a partir de sua vigência, com sujeição dos seus atos ao controle externo e à nulidade, quando evados de vício, bem como à responsabilização civil, penal e administrativa pelo cometimento de práticas comissivas e/ou omissivas que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO**, ademais, que já delimitado, em tese, o objeto da investigação, e identificados os agentes responsáveis, se for o caso;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL nº 024/2015**, com a finalidade de apurar a notícia trazida para completa elucidação dos fatos, e a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1- O registro e a atuação da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE, com a juntada dos documentos correspondentes;

2- Sem prejuízo do acima exposto, sejam requisitadas, ao Secretário de Educação do Município do Recife/PE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça informações atualizadas acerca do quantitativo de alunos por turma, condições da oferta da alimentação escolar e instalações físicas de cada unidade investigada, de tudo juntando a respectiva comprovação documental;

3- A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público e a Secretaria-Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

4- Após o decurso do prazo assinalado no item 2 acima, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo conclusos os autos para nova deliberação;

Recife, 16 de junho de 2015.

**ALLANA UCHOA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

#### PORTARIA Nº. 095/2015

Nº AUTO 2014/1793523

Nº DOC 4910873

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 14221-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como pessoa idosa a sra. SOLANGE HARUTO OKAMOTO AKASAKA;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

**CONSIDERANDO** que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

**CONVERTE** o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV - Após publicação da presente Portaria, voltem-me os autos conclusos para análise.

Recife, 16 de Junho de 2015.

**LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO**

Promotora de Justiça

#### 22ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação

#### PORTARIA Nº 056/2015-22ª PJDDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV, 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14/07/85; art. 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27/12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28/12/98;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco; e da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011, do Procurador Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para tutela dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTÍCIA DE FATO inclusa, formulada perante esta Promotoria de Justiça pelos pais de alunos da Escola de Aplicação do Recife, aduzindo que a instituição de ensino “*alega, corriqueiramente, que não tem obrigação com a escola*”, motivo pelo qual vem adotando “*medidas restritivas*”, prejudicando seus alunos, a exemplo da “*proibição de acesso às bibliotecas*” da Universidade de Pernambuco – UPE, “*limitação do horário de funcionamento dos aparelhos de ar condicionado das salas de aula*” e “*limitações ao uso da circulação no prédio*”; tudo com a finalidade “*a forçar a saída e/ou fim daquela conceituada instituição de ensino*”, razão pela qual solicitam a adoção de providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 206 da Constituição Federal: “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII – garantia de padrão de qualidade*”;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, através do seu art. 207, prevê que “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”;

**CONSIDERANDO** que o Texto Maior, no § 3º, do art. 211, prevê que “*Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e Médio*”;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados, se confirmados, configuram, em tese, violação a direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo vir a configurar a prática de ilícitos, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça especializada, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas cabíveis na tutela de seus interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apurar atuação da Universidade de Pernambuco – UPE e Secretaria de Educação do Estado, na resolução dos fatos denunciados, com a posterior adoção, se necessário, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades notificadas, com a posterior adoção de providências, se for o caso, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1) proceder o registro da presente portaria e despacho anexo junto ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes e a planilha correspondente, com sua posterior autuação;

2) remeter expediente à Universidade de Pernambuco – UPE e Secretaria de Educação do Estado, enviando cópia da representação em questão e da presente portaria, solicitando que se manifestem sobre seus termos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências administrativas adotadas, caso sejam constatadas irregularidades;

3) Transcorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem resposta, fazer retornar os autos conclusos para apreciação;

4) encaminhar cópia da presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Criança e do Adolescente, providenciando-se, também, a devida comunicação ao Conselho Superior e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

5) comunicar aos denunciantes a instauração do inquérito civil.

Recife, 16 de junho de 2015.

**ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES**

Promotora de Justiça em exercício acumulativo

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESCADA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal em vigor, art. 25, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e,

**CONSIDERANDO** que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

**CONSIDERANDO** que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, instituída para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna, prevê *normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da aludida lei estabelece, dentre outras diretrizes da política urbana: *a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana*;

**CONSIDERANDO** que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal; artigo 144, §§1º e 2º da Constituição do Estado de Pernambuco e artigo 40, *caput* da Lei nº 10.257/2001);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do uso da área sobre os boxes localizados na Rua Dr. João Pessoa, centro desta cidade, a fim de dirimir o conflito ente os posseiros destes e os moradores da 1ª Travessa da Rua Dr. João Pessoa, resguardando o direito daqueles à fruição da propriedade e garantindo à comunidade o direito ao bem-estar;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou negligência do Município no seu poder-dever de fiscalização, configurarão os crimes do artigo 68 da Lei 9.605/98, bem como caracterizarão improbidade administrativa ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções legais, inclusive perda da função pública e suspensão dos direitos políticos e (Lei 8.429/92, art. 11, I, e art. 12, III);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos Poderes e Órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

#### RESOLVE:

**RECOMENDAR** ao Município de Escada, por intermédio de seu **Prefeito Constitucional**, que: **a)** regulamente, com urgência, a forma de utilização pelos proprietários/posseiros da área sobre os boxes situados na Av. Dr. João Pessoa, fixando o tipo de construção que poder ser feita, altura, entre outros, observando o bem-estar da comunidade de moradores da 1ª Travessa da Av. Dr. João Pessoa e o direito dos proprietários dos boxes à fruição de sua propriedade; **b)** faça inspeção nos boxes que fizeram escavação da rua e tome as medidas cabíveis com vistas à segurança dos imóveis e da via pública da 1ª Travessa da Av. Dr. João Pessoa.

**RESOLVE**, ainda, **requisitar** ao órgão citado que, **no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da presente recomendação**, informe a esta Promotoria de Justiça a respeito da adoção das medidas administrativas necessárias à sua implementação, com a advertência de que o não acolhimento dos seus termos poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis no âmbito cível, criminal e administrativo.

Comunique-se a edição da presente recomendação à Secretaria-Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania – CAOP Cidadania, ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPE, todos por meio eletrônico.

Escada/PE, 16 de junho de 2015.

**IVO PEREIRA DE LIMA**

Promotor de Justiça

**RINALDO JORGE DA SILVA**

Promotor de Justiça

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA  
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 030/2015**

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Luiz Pereira Leite**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 16/01/1967, filho de Jose Vicente Pereira e Maria Helena Macena, portador do RG nº 0517100082, CPF nº 040.330.724-46, residente na Rua Travessa 01, nº 404, Bom Jesus, nesta, criador de equinos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

**CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduita, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis. Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2015, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**  
Promotor de Justiça

**Luiz Pereira Leite**  
Compromissário  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 31/2015**

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sra. **Cristina de Souza Santos**, brasileira, solteira, comerciante, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 02/12/1979, filha de Fernando Francisco dos Santos e Maria Zuleide de Souza Santos, portadora do RG nº 5804025 SSP/PE, e CPF nº 009353194-09, residente na Rua Travessa maria de Lourdes Referino Souza Moraes, São Cristóvão, município de Serra Talhada–PE, criadora de equino, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar equinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no

prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduita, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis. Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, ao 08 (oito) dias do mês de junho de 2015, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**

Promotor de Justiça

**Cristina de Souza Santos**

Compromissária

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 032/2015**

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **André Rodrigues da Silva**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 18/04/1982, filho de Cicero João da Silva e Francisca Rodrigues da Silva, portador do RG nº 6915651 SSP PE, residente na Rua Onze, n 1103, Alto Bom Jesus, nesta, criador de bovinos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

**CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduita, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis. Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2015, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**

Promotor de Justiça

**André Rodrigues da Silva**

Compromissário

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 033/2015**

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Francisco da Paz Rosendo Silva**, brasileiro, casado, motorista, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 30/11/1977, filho de Pedro Rosendo da Silva e de Ana Maria de Souza Silva, portador do RG nº 5581540 SSP/PE e CPF nº 027.653.124-86, residente na Rua Enock de Souza Melo, nº 288, AABB, nesta cidade, criador de equinos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

**CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduita, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis. Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**Parágrafo único** – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2015, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

**Bel. Vandeci Sousa Leite**

Promotor de Justiça

**Francisco da Paz Rosendo Silva**

Compromissário

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 035/2015**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II da Constituição Federal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Vandeci Sousa Leite, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado os representantes da **PREFEITURA MUNICIPAL**, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, **SR. SEBASTIÃO COSTA** Diretor de Turismo e **SR. MODESTO LOPES DE BARROS** diretor de articulação, pela Secretária Municipal de Meio Ambiente na pessoa do Secretário **SR. EUCLIDES FERRAZ, SRA. BRUNA TORRES**, Fiscal Ambiental, **SR. JÚLIO ANDRADA**, Diretor de Fiscalização Ambiental e **SR. ESDRAS MAGALHÃES**, Diretor de Educação Ambiental; Procuradoria Geral Municipal pelo **SR. CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO** Procurador Geral do Município de Serra Talhada; da **POLÍCIA MILITAR**, representada pelo **CAPITÃO CICERO PEREIRA NUNES** representante do comandante do 14º BPM; da **CELPE**, representada por **EDMILSON FRANÇA FONSECA** Gestor de Atendimento na Unidade Serra Talhada; do **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR** representado pelo **MAJOR FABIANO MIGUEL DE SOUZA** Sub Comandante do 3º Grupamento de Bombeiros e pelo **TENENTE ÍCARO ROBERTO GUARÍNES** Chefe da Seção de Análises e Vistorias do Centro de Atividades Técnicas/Sertão I e **SARGENTO MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA** Vistoriador do Centro de Atividades Técnicas/Sertão I, e da **VIGILÂNCIA SANITÁRIA** representada pelo **SR. AILTON LUÍZ DO NASCIMENTO**

Coordenador da Vigilância Sanitária, todos abaixo denominados e doravante designados por **COMPROMISSÁRIOS**, celebram o presente **Termo de Ajustamento de Conduita**.

**CONSIDERANDO** – que a cidade de Serra Talhada tradicionalmente realiza festas populares de grande envergadura, ao longo do calendário anual, tais como: comemoração de padroeiro(a), aniversário da cidade, carnaval, inclusive fora de época, festa junina, dentre outros eventos que concentram uma expressiva quantidade de pessoas da própria cidade e região circunvizinha, com público expressivo, pelas dimensões tanto cultural como artísticas, razão pela qual a preocupação com a segurança pública deve ser reforçada;

**CONSIDERANDO** que, pelos fatos apurados nas festas passadas, ocorreram situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, o que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outros fatos, o significativo acréscimo de ocorrências delituosas e um natural desgaste do efetivo policial, em face de ter que permanecer na rua além da jornada prevista;

**CONSIDERANDO** a constatação de que após o término dos eventos, muitos bares e estabelecimentos congêneres têm sido identificados como focos de estacionamento de veículos, de variados tipos ou espécies, que produzem poluição sonora pela utilização de caixas ou aparelhagem de som em alto volume, gerando sérios incômodos e danos à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que vasilhames de vidros, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como arma, devendo ser proibida a venda de bebidas nesse tipo de recipiente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir ao público a presença de equipe de atendimento de médico de emergência, a fim de prevenir os infortúnios comuns nesses eventos, que muitas vezes levam até a morte, por falta de um atendimento imediato;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter a limpeza normal da cidade, logo nas primeiras horas que sucederem os eventos, evitando a poluição do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a importância da fiscalização dos comerciantes e ambulantes que vendem gêneros alimentícios e bebidas nesses eventos, principalmente, para garantir a higiene e limpeza, desde a preparação até o consumo final;

**CONSIDERANDO** que nesses eventos encontramos várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratarem de eventos públicos, que não demandam um maior controle no acesso das pessoas aos polos de animação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança das estruturas metálicas, dentre outras, montadas nos locais dos eventos (palcos, camarotes, arquibancadas,etc), a fim de evitar acidentes que venham a comprometer a integridade física e a saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disponibilizar ao público "banheiros químicos", distribuídos em locais adequados, evitando que as pessoas se sujeitem a locais impróprios e proibidos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco, que sejam padronizadas e adotadas em todos os eventos públicos promovidos nesta cidade;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 21, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente;

CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização das programações artísticas e culturais, em todos os eventos promovidos ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Custódia;

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

I – Oficiar, com a antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias, à Polícia Militar, à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público, dentre outros órgãos, comunicando a realização do evento, devendo constar, dentre outras informações, toda programação (dia, horário, local, atrações artísticas, estimativa de público; etc);

II – Providenciar ou exigir dos organizadores do evento o alvará do Corpo de Bombeiros, em relação à segurança das estruturas montadas (palcos, camarotes, arquibancadas,etc), mantendo-os sob sua guarda para fins de apresentação, caso seja requisitado, inclusive a intervenção do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e do Corpo de Bombeiros;

III - Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, para que os eventos sejam iniciados a partir das 20:00h, com previsão de encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, em todos os focos de animação, no máximo, à 03:00 h;

IV - Disponibilizar banheiros públicos móveis para a população, devidamente sinalizados e em locais adequados, na proporção de um banheiro masculino e um feminino para cada 500 pessoas;

V – Providenciar atendimento médico de emergência na unidade hospitalar do município, com no mínimo um médico socorrista, um enfermeiro ou um técnico de enfermagem, bem como os respectivos equipamentos para atendimento de urgência e ambulância de plantão;

VI- Divulgação da proibição de uso de recipientes de vidros no local do evento e, em especial, para os vendedores ambulantes de bebidas, advertindo-os para obrigatoriedade de uso de copos descartáveis e não comercialização de bebidas em vasilhames de vidros, já que a Lei Estadual 14.133/2010, proíbe a comercialização de qualquer tipo de bebidas em recipientes e corpos de vidros;

VII- Notificar os restaurantes, bares e similares, instalados nas proximidades dos locais dos eventos, no sentido de não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro, no período das festividades, bem como para encerrarem suas atividades logo após o término dos shows, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento;

VIII – Providenciar, logo após o término das festas, a total limpeza do local do evento, impedindo o acúmulo de lixo e sujeira;

IX- Escalar fiscais da vigilância sanitária nos eventos, para que, no uso do poder de polícia, garantam a higiene e a limpeza dos bens de consumo comercializados por bares, restaurante, ambulantes, etc;

X- Adotar todas as providências necessárias junto à Concessionária de Energia Elétrica -CELPE, voltadas a evitar que haja suspensão ou interrupção, ainda que momentânea, na

distribuição de energia, nos dias e horários dos eventos, inclusive, se for o caso, disponibilizando geradores móveis de energia para o local.

**CLAUSULA TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**  
I - Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo;  
II – Auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;  
III – Prestar toda segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

IV- Adotar as providências necessárias no sentido de proibir o uso de equipamentos sonoros por bares, restaurantes, veículos, dentre outros, que provocam poluição sonora, após o término do evento;

**CLAUSULA QUARTA: DA OBRIGAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS**

I- Lançar o efetivo do serviço ordinário com previsão de permanecer no local do evento por cerca de 02 (duas) horas, a contar do início do evento, realizando ponto base no mesmo, onde permanecerá atendendo às ocorrências do serviço ordinário, e em seguida as referidas guarnições retornarão ao Grupamento, onde permanecerá atendendo às ocorrências via telefone 193;

II – Realizar fiscalização nas instalações provisórias envolvidas na realização do evento, bem como, expedição do Atestado de Regularidade relativo às respectivas instalações, emitindo, quando se fizer necessário as respectivas notificações e demais penalidades inerentes à atividade de fiscalização, através do CAT Sertão I (Centro de Atividades Técnicas do Sertão I).

**CLAUSULA QUINTA: DO INADIMPLEMENTO** – O não cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data do fato, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85 ou ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**CLAUSULA QUINTA: DA PUBLICAÇÃO** – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento.

**CLAUSULA SEXTA: DO FORO** – Fica estabelecida a Comarca de Serra Talhada como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

**CLAUSULA SÉTIMA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em sete laudas, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas

Serra Talhada/PE, 17 de Junho de 2015.

#### VANDECI SOUSA LEITE

Promotor de Justiça

#### CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS

SEBASTIÃO COSTA  
Diretor de Turismo da Sec. de Cultura e Turismo

#### MODESTO LOPES DE BARROS

Diretor de Articulação da Sec. de Cultura e Turismo

#### CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

Procurador Geral Municipal

#### EUCLIDES FERRAZ

Secretário Municipal do Meio Ambiente  
14º Batalhão de Polícia Militar

#### MAJOR FABIANO MIGUEL DE SOUZA

3º Grupamento de Bombeiros

#### TENENTE ICARO ROBERTO GUARÍNES

Centro de Atividades Técnicas/Sertão I

#### AILTON LUÍZ DO NASCIMENTO

Coordenador da Vigilância Sanitária

#### RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Jataúba, por sua representante legal em exercício nesta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 inciso I, da Constituição Federal em vigor, art. 25, inciso IV, alínea "a", c/c o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, de regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsão contida no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90, determinando, a partir de uma análise conjunta com a Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, estabelecendo, no âmbito de sua competência, assim definida pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.242/91, normas gerais para realização da Eleição Unificada para membros do Conselho Tutelar, com previsão para ocorrer no dia 04/10/2015;

CONSIDERANDO que apesar do lapso temporal decorrido, neste município de Jataúba/PE ainda não foram promovidas as adequações necessárias para a realização do certame;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente teria por obrigação publicar o edital convocatório do pleito com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização, o que implica em dizer que isso deveria acontecer até o dia 04/04/2015;

CONSIDERANDO, que o art. 51 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, dispõe que "as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade", deverá o Município se adequar a tais disposições, inclusive sob pena de cometer ato de improbidade por descumprimento das mesmas, o que abrange inclusive o não atendimento dos prazos estabelecidos para a realização do processo de escolha unificado;

CONSIDERANDO que devem os Municípios se adequar a tais disposições, sob pena de subverter toda política nacional de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo CONANDA e inviabilizar a própria realização das eleições unificadas para os membros do Conselho Tutelar, previstas de maneira expressa em Lei Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que a omissão do Poder Público em assim proceder pode até mesmo caracterizar ato de improbidade, sem prejuízo de outras sanções impostas aos gestores e agentes públicos aos quais se imputa a conduta lesiva aos interesses infanto-juvenis, nos moldes do previsto nos arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90; Em face ao exposto, e considerando que, na forma do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público fiscalizar o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo certo que essa atividade pressupõe acompanhar todos os seus desdobramentos, desde a sua deflagração, vem por meio desta;

RECOMENDAR: 1 - Que o Sr. Prefeito Municipal de Jataúba e o Sr. Presidente COMDICA local, por si e conjuntamente, procedam com as adequações normativas e orçamentárias destinadas a garantir a realização do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares neste município na data prevista para realização do pleito em âmbito nacional (dia 04/10/2015), atendendo as disposições da Lei nº 8.069/90 e das Resoluções nºs 152/2012 e 170/2014 do CONANDA; 2 - Para tanto, devem ser destinados todos os recursos necessários à publicação dos editais, qualificação (e eventual contratação) de servidores, pactuação para utilização das urnas eletrônicas (e convencionais, caso surja alguma eventualidade), confecção de cédulas (caso a votação, por qualquer razão, tenha que ser manual), divulgação do pleito junto à população, garantia de segurança nos locais de votação e apuração, dentre outras despesas inerentes ao pleito, observado em qualquer caso o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e atentando-se para a vedação contida no art. 4º, § 6º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA; 3 - No mesmo sentido, devem ser convocadas tantas reuniões extraordinárias do COMDICA quantas forem necessárias, assim como publicados os editais destinados a regulamentar o pleito e cumprir os prazos estipulados.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades ora recomendadas informem o Ministério Público quanto à adoção das providências destinadas a seu efetivo cumprimento.

Se necessário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO tomará as medidas jurídicas cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação e das normas legais a ela correlatas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares. Resolve, por fim,

DETERMINAR: A remessa de cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Jataúba, para adoção das providências compatíveis com o seu cargo, a fim de que seja a presente Recomendação efetivamente cumprida; a remessa de cópias desta ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP/ Infância e Juventude, bem como ao Conselho Tutelar local, para conhecimento.

Jataúba, 17 de junho de 2015

#### HENRIQUE RAMOS RODRIGUES

Promotor de Justiça  
(ex. cumulativo)

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAJUBA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça no exercício cumulativo e no uso das atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, cuja sede está situada na Avenida Tenente Xavier de Araújo, nº 100, Centro, Ibirajuba/PE, neste ato representado pelo Prefeito, o Exmo. Sr. **SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS**, acompanhado pelo Dr. Bruno de Siqueira França, **OAB/PE** n. 15.418, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

**CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê como regra que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê que *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*, segundo o inciso V, do art. 37, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 97, VII, da Constituição Estadual, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

**CONSIDERANDO** que nos autos do processo judicial n. 232-81.2012.8.17.0700, ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Ibirajuba e da Câmara de Vereadores de Ibirajuba, foi prolatada sentença condenatória determinando a realização de concurso público, pelos demandados, para provimento de cargos efetivos, tendo sido remetido os autos para o Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que após a publicação de referida sentença o Poder Executivo publicou a lei n. 205/2014 prevendo a reestruturação dos seus cargos, tendo estabelecido que a definição de suas atribuições seria dada por meio de decreto regulamentar, o que afronta o art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba, que determina que os cargos públicos do município de Ibirajuba devem ter suas atribuições estabelecidas em lei;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade não possui procurador e contador em exercício de cargo efetivo e que a instituição da Advocacia Pública e do cargo de contador nas estruturas do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores implicará assessoramento jurídico e contábil da Administração Pública Municipal em estreita sintonia com os princípios constitucionais inscritos no art. 37 e seguintes da Constituição Federal, que regem a Administração Pública, resguardando os interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO** que os serviços de advocacia e de contabilidade são imprescindíveis para o funcionamento da municipalidade, porquanto são inerentes ao regime de legalidade na Administração Pública, sendo indispensável a presença do advogado nas disputas judiciais em favor da Administração;

**CONSIDERANDO** que os serviços técnicos de Direito e de Contabilidade junto à municipalidade voltam-se para corresponder ao interesse público, por isso devem ser realizados com eficiência e competência, com trato diário, porquanto não são serviços eventuais;

**CONSIDERANDO** que os cargos de procurador e de contador são caracterizados pela efetividade, qualidade de um cargo público que o direciona no sentido de prover-se em caráter definitivo, permanente, o que se sedimenta após o atendimento das exigências legais, tais como a nomeação de concursado na ordem de classificação do concurso específico;

**CONSIDERANDO** que a transferência de atividades administrativas a terceiros somente é possível quando se tratarem de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da entidade;

**CONSIDERANDO** que tarefas permanentes, contínuas, inerentes à atividade fim da Administração devem ser realizadas de forma direta por meio de cargos, cujo provimento demanda a realização de concurso público;

**CONSIDERANDO** a flagrante necessidade de adequação da reestruturação dos cargos existentes no âmbito do Poder Executivo, de maneira a sanar as ilegalidades acima constatadas;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público improbo as penalidades previstas no art. 12, III, da mencionada legislação federal;

**CONSIDERANDO**, entretanto, a necessidade de observância do princípio da continuidade do serviço público;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª:** o compromissário se compromete a apresentar, no prazo de dez dias, contados a partir assinatura deste termo, projeto de lei prevendo os cargos efetivos de procurador e de contador, o seu quantitativo e sua remuneração, bem como prevendo as atribuições de todos os cargos efetivos, conforme determina o art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba;  
**CLÁUSULA 2ª:** o compromissário deverá deflagrar concurso público, para o provimento de seus cargos efetivos, devendo o

certame ser concluído, inclusive com sua homologação, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação das citadas leis;

**CLÁUSULA 3ª:** Até 30 (trinta) dias depois de encerrado o concurso público previsto na cláusula anterior, o compromissário deverá nomear os servidores aprovados e classificados, em substituição aos servidores ocupantes de cargo comissionado em excesso e aos contratados temporariamente, que se encontram em desconformidade com as regras dos arts. 37, II, V e IX, da Constituição Federal;

**CLÁUSULA 4ª:** o compromissário se obriga a abster-se de realizar novas contratações temporárias e de admitir servidores em desconformidade com as regras dos arts. 37, II, V e IX, da Constituição Federal, do art. 97, VII, da Constituição Estadual, do art. 60 da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos jurídicos aplicáveis à espécie, a partir da assinatura deste termo de ajustamento de conduta, até a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público;

**CLÁUSULA 5ª:** para cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o Compromissário obriga-se a observar as imposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições constitucionais pertinentes à matéria;

**CLÁUSULA 6ª:** em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada ao Compromissário multa diária no valor de um salário mínimo, que será revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei 7347/85, sem prejuízo das sanções cabíveis, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial, por força do que estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

**CLÁUSULA 7ª:** o representante legal do compromissário obriga-se solidária e pessoalmente pelo pagamento da multa prevista na cláusula anterior, bem como concordam com a apresentação deste termo nos autos do processo 232-81.2012.8.17.0700, a fim de que seja homologado judicialmente, dando-se fim à lide objeto daquele feito, em relação ao município (Poder Executivo).

O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo.

	Ibirajuba, 23 de abril de 2015.
	<b>Sandro Rogério Martins de Arandas</b> Prefeito de Ibirajuba/PE
	<b>Bruno de Siqueira França</b> OAB/PE nº 15.418
	<b>José Francisco Basílio de Souza dos Santos</b> Promotor de Justiça
	<b>Mavial de Souza Silva</b> Promotor de Justiça Coordenador do CAOP-PATRIMÔNIO PÚBLICO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça no exercício cumulativo e no uso das atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, cuja sede está situada na Avenida Tenente Xavier de Araújo, nº 100, Centro, Ibirajuba/PE, neste ato representado pelo Prefeito, o Exmo. Sr. **ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA**, acompanhado pelo Dr. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza, **OAB/PE** n. 30273, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

**CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê como regra que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê que *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*, segundo o inciso V, do art. 37, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 97, VII, da Constituição Estadual, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

**CONSIDERANDO** que nos autos do processo judicial n. 232-81.2012.8.17.0700, ação civil pública movida pelo Ministério

Público em face do Município de Ibirajuba e da Câmara de Vereadores de Ibirajuba, foi prolatada sentença condenatória determinando a realização de concurso público, pelos demandados, para provimento de cargos efetivos, tendo sido remetido os autos para o Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que após a publicação de referida sentença o Poder Legislativo publicou a lei n. 206/2014, prevendo o quadro dos seus cargos, efetivos e comissionados, nela constando apenas as atribuições do cargo de Secretário Administrativo, o que afronta o art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba, que determina que todos os cargos públicos devam ter suas atribuições estabelecidas em lei;

**CONSIDERANDO** que a Câmara de Vereadores não possui procurador e contador em exercício de cargo efetivo e que a instituição da Advocacia Pública e do cargo de contador na estrutura da Câmara de Vereadores implicará assessoramento jurídico e contábil do Poder Legislativo em estreita sintonia com os princípios constitucionais inscritos no art. 37 e seguintes da Constituição Federal, que regem a Administração Pública, resguardando os interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO** que os serviços técnicos de Direito e de Contabilidade junto à Câmara de Vereadores voltam-se para corresponder ao interesse público, por isso devem ser realizados com eficiência e competência, com trato diário, porquanto não são serviços eventuais;

**CONSIDERANDO** que a transferência de atividades administrativas a terceiros somente é possível quando se tratarem de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da entidade;

**CONSIDERANDO** que tarefas permanentes, contínuas, inerentes à atividade fim da Administração devem ser realizadas de forma direta por meio de cargos, cujo provimento demanda a realização de concurso público;

**CONSIDERANDO** a flagrante necessidade de adequação da reestruturação dos cargos existentes no âmbito do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, conminando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

**CONSIDERANDO**, entretanto, a necessidade de observância do princípio da continuidade do serviço público;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª:** o compromissário se compromete a apresentar, no prazo de quinze dias, contados a partir assinatura deste termo, projeto de lei prevendo os cargos efetivos de procurador e de contador, bem como prevendo as atribuições de todos os cargos de seu quadro funcional, conforme determina o art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba;

**CLÁUSULA 2ª:** o compromissário deverá deflagrar concurso público, para o provimento de cargos efetivos, devendo o certame ser concluído, inclusive com sua homologação, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação das citadas leis;

**CLÁUSULA 3ª:** Até 30 (trinta) dias depois de encerrado o concurso público previsto na cláusula anterior, o compromissário deverá nomear os servidores aprovados e classificados, em substituição aos servidores ocupantes de cargo comissionado em excesso e aos contratados temporariamente, que se encontram em desconformidade com as regras dos arts. 37, II, V e IX, da Constituição Federal;

**CLÁUSULA 4ª:** o compromissário se obriga a abster-se de realizar contratações temporárias e de admitir servidores em desconformidade com as regras dos arts. 37, II, V e IX, da Constituição Federal, do art. 97, VII, da Constituição Estadual, do art. 60 da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos jurídicos aplicáveis à espécie, a partir da assinatura deste termo de ajustamento de conduta, até a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público;

**CLÁUSULA 5ª:** para cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o Compromissário obriga-se a observar as imposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições constitucionais pertinentes à matéria;

**CLÁUSULA 6ª:** em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada ao Compromissário multa diária no valor de um salário mínimo, que será revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei 7347/85, sem prejuízo das sanções cabíveis, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial, por força do que estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

**CLÁUSULA 7ª:** o representante legal do compromissário obriga-se solidária e pessoalmente pelo pagamento da multa prevista na cláusula anterior, bem como concorda com a apresentação deste termo nos autos do processo 232-81.2012.8.17.0700, a fim de que seja homologado judicialmente, dando-se fim à lide objeto daquele feito, em relação ao município (Poder Legislativo).

O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo.

Ibirajuba, 30 de abril de 2015.

**Orlando Cordeiro de Oliveira**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirajuba/PE

**Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza**  
OAB/PE n. 30273

**José Francisco Basílio de Souza dos Santos**  
Promotor de Justiça

**12º Circunscrição Ministerial – Vitória de Santo Antão**  
(Curadorias do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Fundações Públicas e Combate à Sonegação Fiscal)

**PIP nº 008/2011**  
**Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório nº 011/2008 -Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão**  
**Interessado : Rivoli Veículos Ltda**  
**Investigado : Comissão de Licitação - Presidente : Manuela Vasconcelos de Andrade.**

Auto nº 2012/876883

#### PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

Cuida-se de PIP instaurado para apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 011/2008 deflagrado pela Prefeitura de Vitória de Santo Antão.

Conforme noticiado pela empresa representante, sagrou-se esta vencedora no processo licitatório acima descrito para o fornecimento de 06 veículos (ambulâncias) os quais foram devidamente entregues ao município de Vitória de Santo Antão, entretanto, apesar da expedição da correspondente nota de empenho para o pagamento dos veículos licitados, a empresa apenas recebeu do Poder Público licitante o valor de dois veículos. Ainda, conforme o narrado, a inadiplência pública foi solvida pela vias judiciais, através de ação de cobrança própria.

Requer a representante que aprecie o órgão do Ministério Público a possível prática de ato de improbidade administrativa, por parte da Administração Pública na pessoa do gestor face ao inadimplemento contratual.

Complementa, asseverando o fato de o município promover nova licitação de veículos – objeto idêntico (Processo Licitatório nº 076/2011), sem que houvesse adimplido com o pagamento da obrigação anterior.

É o que importa relatar.

A princípio, cumpre observar que não há mácula no procedimento licitatório do qual participou a representante, consoante suas próprias declarações, fls. 05.

Entretanto, quando do atendimento ao que fora diligenciado por esta Promotoria de Justiça, apresentou o Poder Público cópia de processo licitatório distinto do objeto deste procedimento.

Assim sendo, expirado o prazo presente procedimento de investigação preliminar e havendo necessidade da coleta mais dados e diligências, ademais, diante da impossibilidade de prorrogação, **PROMOVE-SE A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DELIBERANDO-SE:**

1. Designo a funcionária Nathalya Alves Tomé como secretário, art. 12 RES-CSMP nº 001/2012;
2. publicação no Diário Oficial do Estado;
3. remessa de cópia ao CAOP Patrimônio Público e Social;
4. Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
5. Registre-se no Sistema *Arquimedes*;
6. Após as providências de conversão, voltem os conclusos para manifestação;
7. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 16 de junho de 2015.

**Lucile Girão Alcântara**  
Promotora de Justiça

**PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº 010/2011**  
**Auto nº 2012/877013**

**PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 005/2015**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa da Cidadania de Vitória de Santo Antão, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e ainda:

**CONSIDERANDO** a existência de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 010/2011** instaurado nesta Promotoria de Justiça para o fim de apurar as possíveis irregularidades na prestação de saúde por parte do Município de Vitória de Santo Antão, como a ausência de médicos etc;

**CONSIDERANDO** que tais fatos, se comprovados, configuram a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade da coleta de mais dados para averiguar, sem prejuízo da realização de inspeções e demais atos investigativos próprios;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, necessária a obter de mais dados a apuração dos fatos supra referidos;

#### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nos moldes do § ún. do art. 22 da RES-CSMP nº 001/2012** com o objetivo de dar seguimento ao procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, **DETERMINANDO**, desde logo:

1. a renovação integral do Of. Nº 047/2012 à Secretária de Saúde do Município;
2. sejam, ainda, remetidas cópias da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social – CAOP – PP para o devido conhecimento;

3. seja remetida cópia desta Portaria ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco para conhecimento;
4. Autue-se, publique-se e registre-se no sistema *Arquimedes*;
5. Cumpra-se.

Vitória, 17 de junho de 2015.

**Lucile Girão Alcântara**  
Promotora de Justiça  
(Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Cidadania da Comarca de Vitória de Santo Antão)

**PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº 014/2011**  
**Auto nº 2012/877228**

#### PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 007/2015

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa da Cidadania de Vitória de Santo Antão, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e ainda:

**CONSIDERANDO** a existência de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 014/2011** instaurado nesta Promotoria de Justiça para o fim de apurar denúncias sobre a possível prática de atos irregulares por parte do Poder Público local sob a égide de estado de calamidade;

**CONSIDERANDO** que tais fatos, se comprovados, configuram a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade da obtenção de mais dados para averiguar, sem prejuízo da realização de inspeções, coleta de depoimentos e demais atos investigativos próprios;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a obtenção de mais dados para apuração dos fatos supra referidos;

#### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do § ún. do art. 22 da RES-CSMP nº 001/2012, com o objetivo de dar seguimento ao procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, **DETERMINANDO**, desde logo:

1. a renovação na integralidade do Of nº. 48/2012, fl. 21 dos autos, ao Secretário de Ação e Desenvolvimento Social do município;
2. sejam, ainda, remetidas cópias da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social – CAOP – PP para o devido conhecimento;
3. seja remetida cópia desta Portaria ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco para conhecimento;
4. Autue-se, publique-se e registre-se no sistema *Arquimedes*;
5. Cumpra-se.

Vitória, 17 de junho de 2015.

**Lucile Girão Alcântara**  
Promotora de Justiça  
(Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Cidadania da Comarca de Vitória de Santo Antão)

**PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº 018/2011**  
**Auto nº 2012/879186**

#### PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 008/2015

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa da Cidadania de Vitória de Santo Antão, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e ainda:

**CONSIDERANDO** a existência de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 018/2011** instaurado nesta Promotoria de Justiça para o fim de apurar denúncias referente ao Processo Licitatório nº 047/2009 do executivo municipal para a contratação de escritório de advocacia;

**CONSIDERANDO** que tais fatos, se comprovados, configuram a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade da obtenção de mais dados para averiguar, sem prejuízo da realização de inspeções, coleta de depoimentos e demais atos investigativos próprios;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a obtenção de mais dados para apuração dos fatos supra referidos;

#### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do § ún. do art. 22 da RES-CSMP nº 001/2012, com o objetivo de dar seguimento ao procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, **DETERMINANDO**, desde logo:

1. oficiar ao TCE para análise técnica do procedimento licitatório em apreço, por ocasião da prestação de contas do executivo relativa ao ano de 2009, assim como, a manifestação da referida Corte de Contas sobre a revogação do processo licitatório consoante termo de fls. 154 dos atos;
2. sejam, ainda, remetidas cópias da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social – CAOP – PP para o devido conhecimento;
3. seja remetida cópia desta Portaria ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco para conhecimento;
4. Autue-se, publique-se e registre-se no sistema *Arquimedes*;
5. Cumpra-se.

Vitória, 17 de junho de 2015.

**Lucile Girão Alcântara**  
Promotora de Justiça  
(Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Cidadania da Comarca de Vitória de Santo Antão)

**PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº 025/2011**

Auto nº 2012/881139

#### PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 004/2015

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa da Cidadania de Vitória de Santo Antão, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e ainda:

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o CAOP Patrimônio Público e Social encaminhou a este órgão ministerial cópias da certidão de débito decorrente do processo TC nº 0102309-3, referente à AUDITORIA ESPECIAL realizada na Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão e julgando irregulares as contas auditadas, determinou a restituição ao Erário Público Municipal o valor discriminado da certidão de débito relacionada;

**CONSIDERANDO** a existência de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 025/2011 instaurado nesta Promotoria de Justiça para o fim de apurar as possíveis irregularidades acima descritas, entretanto, com prazo de conclusão expirado;

**CONSIDERANDO** que as peças de informação envolvem matéria técnica necessitando da compilação dos dados e relatório sintetizado por parte do setor contábil;

#### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR em INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos denunciados a esta Promotoria de Justiça, **DETERMINANDO**, desde logo:

1. Seja o presente procedimento encaminhado ao setor técnico contábil do Ministério Público para apresentação de relatório sucinto;
2. Encaminhe-se cópias da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social – CAOP – PP para o devido conhecimento;
3. Seja remetida cópia desta Portaria ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco para conhecimento;
4. Autue-se. Publique-se e registre-se no sistema *Arquimedes*;
5. Cumpra-se.

Vitória, 16 de junho de 2015.

**Lucile Girão Alcântara**  
Promotora de Justiça  
(Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Cidadania da Comarca de Vitória de Santo Antão)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CUSTÓDIA**

#### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** **(ART. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)**

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze, no gabinete desta Promotoria de Justiça, situada no Fórum local, na comarca de Custódia/PE, reuniram-se o Ministério Público do Estado da Pernambuco, representado neste ato por JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS, Promotor de Justiça da Comarca de Custódia-PE, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE, representado pelo Secretário de Saúde do Município, BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, doravante denominado COMPROMISSADO, com anuência do Sr. Prefeito Municipal, e nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, e na forma dos art. 5º, e 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e,

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da carta Magna, segundo o qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o princípio da integralidade da assistência, segundo o qual as ações e serviços de saúde que integram o SUS devem ser garantidos ao usuário mediante conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**CONSIDERANDO** que, na norma do artigo 18, I, da Lei Federal nº 8.080/90, é competência do gestor municipal de saúde: "I – planejar; organizar; controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II da CF/88);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde, dado o caráter de essencialidade e prioridade dessas atividades para a promoção do completo bem-estar físico, mental e social da coletividade, são de relevância pública, competindo, assim, ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar e exigir o cumprimento das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente aquelas previstas na Lei nº 8.080, de 1990;

**CONSIDERANDO** que o teor do disposto no art. 7º da Lei 8.080/90 as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;**

**CONSIDERANDO** que o controle e tratamento da doença da Criança ALISON VINÍCIUS JOVENTINO DE OLIVEIRA, residente na Rua Carlos Wilson, nº40, Vila da Cohab, Custódia/PE, que necessitou de **transporte para a cidade do Recife, onde a criança tinha revisão e exames, porque estava com a perna engessada por ter fratura de fêmur**, conforme declaração de comparecimento do Hospital Geral Otávio de Freitas e recibo da viagem em anexo;



**CONSIDERANDO** que no art. 6º da Lei 8.080/90 – Lei Orgânica do SUS, estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a prestação de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA consoante autoriza o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, conforme cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O município de Custódia, através da Secretaria Municipal de Saúde, compromete-se a reembolsar o valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), gasto por Saliana Joventino genitora da criança **ALISON VINÍCIUS JOVENTINO DE OLIVEIRA**, referente a locação de um veículo para deslocamento entre o município de Custódia e Recife, conforme declaração de comparecimento ao Hospital Geral Otávio de Freitas e recibo da viagem em anexo;

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Fica estabelecido para o caso de descumprimento do presente acordo, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reverterá ao Fundo criado pela Lei nº7.347/85;

O presente Termo é ajustado com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, reconhecendo-se ao mesmo eficácia de título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais e/ou conveniados, ficando seu efetivo cumprimento sob fiscalização da Promotoria de Justiça da Comarca e do Conselho Municipal de Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

<p>Custódia, 10 de junho de 2015.</p>
<p><b>JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS</b> Promotora de Justiça</p>
<p><b>BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ</b> Secretário de Saúde</p>
<p><b>Testemunhas:</b> <b>CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL</b>, CPF nº: 012.375.014-82 <b>NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS</b>, CPF nº 863.524.154-15</p>
<p><b>TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b> <b>(ART. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)</b></p>

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e quinze, no gabinete desta Promotoria de Justiça, situada no Fórum local, na comarca de Custódia/PE, reuniram-se o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, representado neste ato por LIANA MENEZES SANTOS, Promotora de Justiça da Comarca de Custódia-PE, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE, representado pelo Secretário de Saúde do Município, **BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ**, doravante denominado COMPROMISSADO, com anuência do Sr. Prefeito Municipal, e nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, e na forma dos art. 5º, e 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e, **CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da carta Magna, segundo o qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o princípio da integralidade da assistência, segundo o qual as ações e serviços de saúde que integram o SUS devem ser garantidos ao usuário mediante conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**CONSIDERANDO** que, na norma do artigo 18, I, da Lei Federal nº 8.080/90, é competência do gestor municipal de saúde: "I – planejar; organizar; controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II da CF/88;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde, dado o caráter de essencialidade e prioridade dessas atividades para a promoção do completo bem-estar físico, mental e social da coletividade, são de relevância pública, competindo, assim, ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar e exigir o cumprimento das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente aquelas previstas na Lei nº 8.080, de 1990;

**CONSIDERANDO** que o teor do disposto no art. 7º da Lei 8.080/90 as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**;

**CONSIDERANDO** que o controle e tratamento da doença da Sra. **FRANCEILDE GOMES ABREU**, nascida em 24.03.1978, residente na Rua Dr. Fraga Rocha, nº73, Centro, Custódia/PE, que para tratamento de saúde necessita do fornecimento dos medicamentos: **RETEMIC 5mg CPR, 06 caixas, BACLOFENO 10mg CPR, 06 caixas, SIRDALUD 2mg CPR, 02 caixas, TENOXICAN 20mg CPR, 01 caixa, VESICARE 5mg CPR, 01 caixa, CENTRUM CPR c/30, 01 caixa, NOVOFER DRG, 02 caixas, CITONEURIM 5000mg CPR, 02 caixas, DIAZEPAN 5mg CPR, 01 caixa, mensalmente**, conforme prescrição médica e outros insumos, bem como, necessita de motorista/acompanhante.

**CONSIDERANDO** que no art. 6º da Lei 8.080/90 – Lei Orgânica do SUS, estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a prestação de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA consoante autoriza o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, conforme cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O município de Custódia, através da Secretaria Municipal de Saúde, compromete-se a pagar 70% da seguinte medicação: **RETEMIC 5mg CPR, 06 caixas, BACLOFENO 10mg CPR, 06 caixas, SIRDALUD 2mg CPR, 02 caixas, TENOXICAN 20mg CPR, 01 caixa, VESICARE 5mg CPR, 01 caixa, CENTRUM CPR c/30, 01 caixa, NOVOFER DRG, 02 caixas, CITONEURIM 5000mg CPR, 02 caixas, DIAZEPAN 5mg CPR, 01 caixa, mensalmente**, conforme prescrição médica; com registro na ANVISA, independentemente, de constar ou não na RENAME, a Sra. **FRANCEILDE GOMES ABREU, portadora de necessidades especiais, devendo o reembolso ser realizado até o dia 10(dez) de cada mês, mediante apresentação da nota fiscal , podendo ainda a própria Prefeitura adquirir a medicação.**

**Ainda, a Secretaria de Saúde de Custódia irá fornecer a FRANCEILDE GOMES ABREU, por semana, os seguintes itens:**

**-1(uma) caixa de luva de procedimento, tamanho M.**

**-28(vinte e oito) sondas uretral, tamanho 12.**

**-28(vinte e oito) pacotinho de gases esterelizadas.**

**- 3(três) fracos de água boricada.**

**-2(duas) bisnagas de xilocaína, tipo gel.**

**A Secretaria de Saúde de Custódia ainda incluirá independentemente da existência de vaga FRANCEILDE GOMES ABREU na clínica de Fisioterapia da Prefeitura de Custódia-PE.**

**Sempre que possível, e de acordo com a disponibilidade e conveniência da Secretaria de Saúde de Custódia, será disponibilizado um motorista para acompanhar FRANCEILDE GOMES ABREU em carro adaptado para deslocamento à cidade do Recife-PE e Caruaru-PE, sendo o veículo de propriedade de FRANCEILDE GOMES ABREU, tudo mediante prévio agendamento com a Secretaria de Saúde.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Fica estabelecido para o caso de descumprimento do presente acordo, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reverterá ao Fundo criado pela Lei nº7.347/85;

O presente Termo é ajustado com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, reconhecendo-se ao mesmo eficácia de título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais e/ou conveniados, ficando seu efetivo cumprimento sob fiscalização da Promotoria de Justiça da Comarca e do Conselho Municipal de Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

<p>Custódia, 17 de junho de 2015.</p>
<p><b>Júlio César Cavalcanti Elihimas</b> Promotor de Justiça</p>
<p><b>FRANCEILDE GOMES ABREU</b> Paciente/beneficiária</p>
<p><b>BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ</b> Secretário de Saúde</p>
<p><b>Testemunhas:</b> <b>CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL</b>, CPF nº: 012.375.014-82 <b>NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS</b>, CPF nº 863.524.154-15</p>
<p><b>2º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns</b></p>
<p><b>TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 02/2015</b></p>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania Domingos Sávio Pereira Agra, como COMPROMITENTE e, de outro lado, como COMPROMISSÁRIA, a empresa Auto Viação Progresso S.A., representada pelo Sr. Junio Cesar Tomaz Alves, conforme carta de proposição, e pela advogada Camila Martina Bruno Loiola, OAB-PE 31994; na presença das notificantes Maria Auxiliadora Lima Vasconcelos e Alanete Alves da Costa; CONSIDERANDO as notícias de fato 05/2015 e 39/2015, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, referentes a reclamações das notificantes quanto a descumprimento, pela empresa Progresso, da regra da gratuidade para as pessoas idosas nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais; CONSIDERANDO a Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Resolução nº 01/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; RESOLVEM pactuar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, mediante as considerações acima e cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto o ajuste das empresas de ônibus mencionada à legislação pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

1. garantir, no transporte coletivo *intermunicipal*, a gratuidade de duas vagas para maiores de sessenta e cinco anos de idade, nos serviços regulares de transporte de característica comum, independentemente da renda da pessoa idosa (Lei Estadual nº 10.643/91, artigos 1º e 2º);

2.no transporte coletivo *intermunicipal*, para o fornecimento da gratuidade, a empresa não poderá exigir para os maiores de 65 anos nenhum documento além do previsto no artigo 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.643/91, ou seja, a carteira de identidade ou documento que a substitui;

3.a empresa exibirá em lugar de fácil visualização nos guichês de venda e no “site” de reserva de vagas, os horários dos serviços regulares de característica comum do transporte *intermunicipal*, sujeitos à gratuidade nos termos da Lei Estadual 10.643/91, que atualmente são os seguintes: saindo de Garanhuns: 4:30h; 11:30h; 17:30h; saindo do Recife: 6h, 12h e 18h;

4.a empresa exibirá, igualmente, em lugar de fácil visualização e no “site” de reserva de vagas, os horários dos ônibus *interestaduais*, que, saindo de Garanhuns, atualmente são: 8:30h (de Pão de Açúcar-AL); 10h (de Arapiraca-AL); 01:30 (de Penedo-AL); e 2:30h (de Arapiraca-AL);

5.garantir, no transporte coletivo *interestadual*, por veículo, no serviço convencional, a reserva de duas vagas gratuitas para maiores de 60 (sessenta) anos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (artigo 40 do Estatuto do Idoso e Decreto nº 5.934/2006);

6.a comprovação de renda será feita de acordo com o artigo 6º, § 2º, do Decreto 5.934/2006;

7.no transporte interestadual, se as duas vagas já estiverem reservadas, o idoso (maior de 60 anos) terá direito a 50% de desconto, comprovada a renda de até dois salários mínimos (artigo 40 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

8.no prazo de sessenta dias, implantar medida administrativa que permita à empresa liberar, para outra pessoa idosa, a vaga reservada por idoso(a) que não comparecer com a antecedência necessária ao embarque (vinte minutos para o transporte intermunicipal – art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 10.643/1991, e trinta minutos para o interestadual – art. 3º, § 5º, do Decreto 5.934/2006);

9.a empresa elaborará, no prazo de trinta dias, demonstrativo de fácil entendimento e visualização, exibido no “site” e nos guichês de venda da empresa, esclarecendo os requisitos da gratuidade para maiores de 65 anos no serviço intermunicipal, nos termos da Lei Estadual nº 10.643/1991, e da gratuidade e do desconto para maiores de 60 anos no serviço interestadual, nos termos do artigo 40 do Estatuto do Idoso e do Decreto 5.934/2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis ou criminais cabíveis, à imposição da seguinte multa pecuniária, por descumprimento de qualquer das obrigações da cláusula segunda:

- multa cominatória no valor de mil reais, por dia, no caso do descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas na cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores devidos em razão do inadimplemento das obrigações contraídas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta serão revertidos em favor do fundo municipal da pessoa idosa.

CLÁUSULA QUARTA - O objeto estipulado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não importa na dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado ou ameaçado de lesão,

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO – O MPPE fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. CLÁUSULA SEXTA – DO FORO – Fica estabelecido o foro da Comarca de Garanhuns para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser. Dado e passado nesta Cidade do Garanhuns, aos 18 de junho de 2015, vai devidamente assinado pelas partes.

<p><b>Junio Cesar Tomaz Alves</b> Preposto da Empresa Progresso</p>
<p><b>Camila Martina Bruno Loiola</b> advogada da Empresa Progresso</p>
<p><b>Maria Auxiliadora Lima Vasconcelos</b> Noticiante</p>
<p><b>Alanete Alves da Costa</b> Noticiante</p>
<p><b>Domingos Sávio Pereira Agra</b> 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns</p>
<p><b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA</b> <b>2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE</b></p>
<p><b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b></p>

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II da Constituição Federal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Excelentíssima Promotora de Justiça, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça desta Comarca, Bel. **Bianca Stella Azevedo Barroso**, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado os representantes da: **PREFEITURA MUNICIPAL, Dr. MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA, o ORGANIZADOR DO EVENTO SÃO JOÃO DA MODA, Cláudio Soares da Silva; da POLÍCIA MILITAR, representada pelo Major do 24º BPM. PMPE. DEMETRIUS Adriano Almeida da Fonseca, da POLÍCIA CIVIL, Júlio César Porto, Delegado de Polícia Regional, do CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL, representando pelo Conselho Tutelar Kleiton Ferreira de Souza**, todos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**.

**CONSIDERANDO** – que a cidade de Santa Cruz do Capibaribe tradicionalmente realiza festas populares de grande envergadura, ao longo do calendário anual, tais como: comemoração de padroeiro, aniversário da cidade, festa junina, dentre outros eventos que concentram uma expressiva quantidade de pessoas da própria cidade e região circunvizinha, com público acima de 40.000 quarenta mil expectadores, pelas dimensões tanto cultural como artísticas, razão pela qual a preocupação com a segurança pública deve ser reforçada;

**CONSIDERANDO** que, pelos fatos apurados nas festas passadas, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, o que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outros fatos, o significativo acréscimo de ocorrências delituosas e um natural desgaste do efetivo policial, em face de ter que permanecer na rua além da jornada prevista; **CONSIDERANDO** a constatação de que após o término dos eventos, muitos bares e estabelecimentos congêneres têm sido identificados como focos de estacionamento de veículos, de variados tipos ou espécies, que produzem poluição sonora pela utilização de caixas ou aparelhagem de som em alto volume, gerando sérios incômodos e danos à saúde da população; **CONSIDERANDO** que vasilhames de vidros, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como arma, devendo ser proibida a venda de bebidas nesse tipo de recipiente; **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir ao público a presença de equipe de atendimento de médico de emergência, a

fim de prevenir os infortúnios comuns nesses eventos, que muitas vezes levam até a morte, por falta de uma atendimento imediato; **CONSIDERANDO** a necessidade de manter a limpeza normal da cidade, logo nas primeiras horas que sucederem os eventos, evitando a poluição do meio ambiente; **CONSIDERANDO** a importância da fiscalização dos comerciantes e ambulantes que vendem gêneros alimentícios e bebidas nesses eventos, principalmente, para garantir a higiene e limpeza, desde a preparação até o consumo final;

**CONSIDERANDO** que nesses eventos encontramos várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratarem de eventos públicos, que não demandam um maior controle no acesso das pessoas aos polos de animação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança das estruturas metálicas, dentre outras, montadas nos locais dos eventos (palcos, camarotes, arquibancadas,etc), a fim de evitar acidentes que venham a comprometer a integridade física e a saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disponibilizar ao público “banheiros químicos”, distribuídos em locais adequados, evitando que as pessoas se sujeitem a locais impróprios e proibidos; **CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco, que sejam padronizadas e adotadas em todos os eventos públicos promovidos nesta cidade;

**CONSIDERANDO** que os arts 1º, I e 5º, ambos da Lei nº 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, “a” da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 21, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente;

CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

**CLÁUSILA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização das programações artísticas e culturais, em todos os eventos promovidos ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe com previsão de público superior a 30.000 (trinta mil) pessoas;**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA**
I – Oficiar à Polícia Militar, à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público, dentre outros órgãos, comunicando a realização do evento, devendo constar, dentre outras informações, toda programação (dia, horário, local, atrações artísticas, estimativa de público; etc);

II – Providenciar ou exigir dos organizadores do evento o alvará do Corpo de Bombeiros, em relação à segurança das estruturas montadas (palcos, camarotes, arquibancadas,etc), mantendo-os sob sua guarda para fins de apresentação, caso seja requisitado, inclusive a intervenção do CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III - Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, para que os eventos sejam iniciados a partir das 20h00, com previsão de encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, em todos os focos de animação,nos seguintes horários: 20/06/2015 (Sábado - Atração: Magníficos) – às **03h da madrugada**;

21/06/2015 (**Domingo – Atração: Gabriel Diniz**)- às **03h**, com tolerância até às **03h30min**;

23/06/2015 (Terça - Atração: Amigos Sertanejo) – às **03h** da madrugada;

24/06/2015 (**Quarta – Wesley Safadão**)- às **03h** da segunda, com tolerância até **às 03h30min**;

26/06/2015 (Sexta - Atração: Luan Estilizado)-às **03h** da madrugada;

27/06/2015 (Sábado – Atração: Cavaleiros do Forró)- às **03h** da madrugada, com tolerância até **às 03h30min**;

28/06/2015 (Domingo - Atração: Ítalo e Renno)-às **03h** da madrugada;

29/06/2015 (Segunda – Atração: Alcymar Monteiro)- às **01h30min** da madrugada.

IV – Disponibilizar, no mínimo, 90 banheiros públicos móveis para a população, devidamente sinalizados e em locais adequados;

V – Providenciar atendimento médico de emergência na unidade hospitalar do município, com no mínimo um médico socorrista, um enfermeiro ou um técnico de enfermagem, bem como os respectivos equipamentos para atendimento de urgência e ambulância de plantão;

VI- Divulgação da proibição de uso de recipientes de vidros no local do evento e, em especial, para os vendedores ambulantes de bebidas, advertindo-os para obrigatoriedade de uso de copos descartáveis e não comercialização de bebidas em vasilhames de vidros;

VII- Notificar os restaurantes, bares e similares, instalados nas proximidades dos locais dos eventos, no sentido de não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro, no período das festividades;

VIII – Notificar e comunicar aos restaurantes, bares e similares, instalados nas proximidades dos locais dos eventos, no sentido de não comercializarem bebidas e encerrarem suas atividades logo após o término dos shows, **sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento**;

IX – Providenciar, logo após o término das festas, a total limpeza do local do evento, impedindo o acúmulo de lixo e sujeira;

X- Escalar fiscais da vigilância sanitária nos eventos, para que, no uso do poder de polícia, garantam a higiene e a limpeza dos bens de consumo comercializados por bares, restaurante, ambulantes, etc;

XI- Adotar todas as providências necessárias junto à Concessionária de Energia Elétrica - CELPE, voltadas a evitar que haja suspensão ou interrupção, ainda que momentânea, na distribuição de energia, nos dias e horários dos eventos, inclusive, se for o caso, disponibilizando 3 geradores móveis de energia para o local;

XII – Providenciar local para atendimento das crianças filhas das pessoas que trabalham no evento, neste caso um *stand* dentro da Escola Padre Zuzinha ou Luís Alves, contando com o Conselho Tutelar e Secretaria de Cidadania e Inclusão Social;

XIII – Impedir o ingresso de criança (pessoa até 12 anos de idade) desacompanhada de adulto ou responsável no pátio do evento.

§ 1º – Caso seja observada a entrada de criança desacompanhada cabe as autoridades responsáveis pela segurança do evento encaminhá-la a presença de um Conselheiro Tutelar, a fim de localizar o responsável.

**CLAUSULA TERCEIRA: DA POLÍCIA MILITAR**

I - Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, **se comprometendo a disponibilizar todo o policial de serviço efetivo**;

II – Auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;

III – Prestar toda segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, dependentemente dos horários acordados de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

IV- Adotar as providências necessárias no sentido de proibir o uso de equipamentos sonoros por bares, restaurantes, veículos, dentre outros, que provocam poluição sonora, após o término do evento;

V – Disponibilizar a ROCAM, o GATI e a Guarda Civil Municipal, inclusive de Trânsito, para ficarem no entorno das entradas dos eventos;

**CLAUSULA QUARTA: DA POLÍCIA CIVIL**

I - Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas à polícia judiciária, garantindo o pleno acesso do público à delegacia local, observando, ainda, a mesma exigência prevista no Inc. III, da Cláusula Terceira, do presente acordo;

II – Manutenção do plantão da Delegacia Regional de Santa Cruz do Capibaribe, em regime de 24h, com reforço do efetivo em 04 policiais nos 08 dias do evento.

**CLAUSULA QUINTA: DO CONSELHO TUTELAR**

I – Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, **02 Conselheiros Tutelares por noite**, na sede do Conselho Tutelar e nos pontos de animação, durante os dias de festividade, até o final dos eventos.

II – Realizar campanha de conscientização acerca da proibição de venda e fornecimento de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes;

III - Recomendar aos pais ou responsáveis que não levem suas crianças ao local do evento, após às 22h.

**CLAUSULA SEXTA: DO INADIMPLEMENTO**

I – O não cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data do fato, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis;

II - Ficam os representantes da Polícia Civil e Militar responsáveis pela comunicação do descumprimento do presente Termo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85 ou ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**CLAUSULA SÉTIMA: DA PUBLICAÇÃO** – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento.

**CLAUSULA OITAVA: DO FORO** – Fica estabelecida a Comarca de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

**CLAUSULA NONA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em cinco laudas, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Como providência complementar: 1) Oficie-se à Segurança Institucional do Ministério Público, comunicando a baixa do efetivo da PM, solicitando reforço para os dias 21, 24 e 27/06/2015; 2) Oficie-se a Celpe/Caruaru solicitando apoio de prontidão para os 08 dias do evento festivo em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17 de junho de 2015.

(Bianca Stella Azevedo Barros - Promotora de Justiça)

(Cláudio Soares da Silva - Organizador do Evento Municipal São João da Mada)

(Marcelo Diógenes Xavier de Lima - Procurador Geral do Município de Santa Cruz do Capibaribe)

(DEMETRIUS Adriano Almeida da Fonseca - Representante da Polícia Militar/PE)

(Júlio César Porto - Delegado de Polícia Civil Regional)

(Kleiton Ferreira de Souza - Conselheiro Tutelar)

Promotoria de Justiça da Comarca de Carpina-PE

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2015**

Pelo presente instrumento, na forma do Art. 129, inciso II, da Constituição Federal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça desta Comarca, **DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR**, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro lado, como **COMPROMISSÁRIOS**, representando a **Polícia Militar a Cap. CLARIÇA MAYANNA DOS SANTOS e o Sr. PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA** responsável pelo Evento São João do Bairro – que irá ser realizado no bairro de Jardim Neópolis, Carpina/PE, todos abaixo denominados e doravante designados por celebrarem o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**.

**CONSIDERANDO** o disposto na *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente responsável pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, dos idosos e do patrimônio público, histórico e cultural, do meio ambiente, da saúde pública, dos direitos difusos e coletivos, dos sociais e dos individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 3º, assim dispõe:“art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;*”

**CONSIDERANDO** – que nesta cidade, precisamente no bairro de Jardim Neópolis, vai ser realizado nos dias 16/06/2015, 17/06/2015, 18/06/2015 e 19/06/2015 o “Evento São João do Bairro”;

**CONSIDERANDO** que o referido Evento não tem participação da Prefeitura Municipal de Carpina, mas que vai ser realizado em área pública, sendo patrocinado pelos moradores daquela localidade;

**CONSIDERANDO** que o responsável pela organização do Evento é o Sr. **PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA**;

**CONSIDERANDO** que o referido instrumento de atuação do *Parquet* possibilita prevenir responsabilidades do responsável pelo Evento, permitindo adoção de mecanismos que auxiliem o efetivo exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que, pelos fatos apurados em festas passadas neste e em outros municípios, ocorreram situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos festejos juninos quando realizados em clubes e, principalmente, em área pública, como neste caso;

**CONSIDERANDO** ser o local onde será realizado o Evento de difícil acesso e conter histórico de tráfico de drogas, o que torna qualquer evento desta natureza vulnerável à prática desse delito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal considera a segurança pública dever do Estado, exercida nos Estados Federados pelas Polícias Militar e Judiciária, sendo a primeira responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e a outra pela polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, da CF);

**CONSIDERANDO** que a tomada de providências por essas importantes instituições, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização dos graves problemas que possam vir a ocorrer naquela localidade onde irá acontecer o Evento;

**CONSIDERANDO** que o teor da Lei Estadual 14.133/2010, a qual veda a utilização de garrafas e copos de vidros em eventos que envolvam grandes aglomerados de pessoas, bem como prevê a possibilidade de limitação de horário de duração do evento e a necessidade de disponibilização de banheiros químicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o Evento, o qual irá acontecer no período noturno dos dias 16/06/2015, 17/06/2015, 18/06/2015 e 19/06/2015;

**CONSIDERANDO** que os Arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº 7.347/85, em conjunto com o Art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e Art. 4º, inciso IV, “a” da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 21, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente; **CELEBRAM** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas para promover segurança no “**Evento São João do Bairro**” que será realizado nos dias 16/06/2015, 17/06/2015, 18/06/2015 e 19/06/2015, em área pública do Bairro de Jardim Neópolis neste Município, tendo como responsável o Sr. **PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL**

I - Providenciar a divulgação dos termos do presente TAC na imprensa local, mormente através das rádios, esclarecendo a população respeito dos dias do evento e horários de início (21 horas) e término (02 horas da madrugada) das festividades, bem como da proibição de utilização de recipientes de vidro e da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 anos de idade;

II – Fazer a comunicação aos participantes, todos os dias, antes do início e durante o Evento, a respeito do horário de início (21 horas) e do término ( 02 horas da madrugada) das festividades, devendo ser encerrada com imediato desligamento de todo tipo de aparelho que emita som;

III – Providenciar nos dias em que vão ser realizado o Evento, logo após o término da festa, a total limpeza do local, impedindo o acúmulo de lixo e sujeira;

IV – Orientar aos participantes que o fornecimento de bebidas alcoólicas será permitido por pessoas maiores de idade, bem como a pessoas maiores de idade, e, apenas, em vasilhames de plásticos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PMPE**

I – Realizar os trabalhos ostensivos para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio no local do Evento;

II – Chegada a hora do encerramento das festividades, ou seja, 02 (duas horas) da madrugada e haja descumprimento do horário já mencionado, a Polícia Militar deverá dar a ordem para que as atividades devam ser encerradas, com imediato desligamento de todo tipo de aparelho que emita som;

III – Caso haja desobediência às ordens da Polícia Militar, por qualquer pessoa ou pelos responsáveis pelas atrações do Evento, bem como por alguém que tente intervir para que a ordem seja descumpridas, deverão ser tomadas as medidas legalmente cabíveis.

**CLÁUSULA QUARTA: DO INADIMPLEMENTO** – O não cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data do fato, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, cujo valor será destinado a alguma instituição de beneficência desta cidade.

**CLÁUSULA QUINTA: DA PUBLICAÇÃO** – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento para conhecimento e divulgação.

**CLÁUSULA SEXTA: DO FORO** – Fica estabelecida a Comarca de Carpina/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no Art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Carpina, 16 de junho de 2015.

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**CLARIÇA MAYANNA DOS SANTOS FRANÇA**  
Comandante da 1ª CPM/2º BPM

**PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA**  
Responsável/Organizador do Evento

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA****RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço da Mata, com atuação na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas “a” e “b” I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios elencados no artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

**CONSIDERANDO** que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

**CONSIDERANDO** conteúdo da **SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF** que dispõe: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*” - na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante;

**CONSIDERANDO** que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e de mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

**CONSIDERANDO** que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

**CONSIDERANDO** o até então apurado nos autos do Procedimento Arquimedes nº 2015/1943323, dando conta da nomeação da Sra. Vânia Henrique dos Santos, cunhada do Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, para o cargo de Secretário legislativo;

**CONSIDERANDO** que são considerados agentes políticos aqueles que atuam com ampla liberdade no exercício de funções típicas, com atribuições, prerrogativas e responsabilidades estabelecidas em Lei, não havendo que se confundir com os agentes administrativos, caso do cargo de Secretário legislativo, cujas atribuições, conforme Lei 2456/2015 são a de “*gerenciar todas as atividades das diretorias e zelar pelo patrimônio da Câmara Municipal; dar ciência às atividades de direção parlamentar, de direção administrativa, de direção financeira, de direção legislativa, de direção de comunicação, demandas relacionadas à expediente, recursos humanos, cerimonial protocolo e arquivamento, zeladoria, serviços gerais e demais atividades inerentes aos trabalhos legislativos, responsabilizando-se por todos os serviços executivos da Câmara Municipal*”;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA** que adote as medidas abaixo relacionadas no âmbito de suas atribuições, dando ciência e determinando aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Municipal Direta e Indireta o cumprimento do seguinte:

**a)** Efetue a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de V. Exa., do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos Poderes;

**b)** Se abstenha de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexistência de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

**c)** Se abstenha de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

**d)** Se abstenha de contratar por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

**e)** Proceda com as rescisões de todos os contratos por tempo determinado, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

**f)** Se abstenha de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexistência de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por “nepotismo cruzado”;

**g)** Remeta à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra “a”, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

**h)** Passe a exigir que o nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, bem como de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, no âmbito desses Poderes;

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça; à Corregedora Geral do Ministério Público; ao Procurador Geral do Município; ao Secretário Geral do Ministério Público e a todos os Vereadores de São Lourenço da Mata.

São Lourenço da Mata, 15 de junho de 2015

**Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda**  
Promotor de Justiça